



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(DO Sr. ANTÔNIO BULHÕES)**

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para acrescentar inciso ao artigo 105, tornando obrigatório o alarme de segurança em caminhões com caçamba-basculante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o equipamento de segurança que especifica.

Art. 2º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

Art. 105 .....

“VIII – para os veículos de carga, do tipo caminhão com caçamba-basculante, dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba-basculante estiver levantada.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os caminhões com caçamba-basculante têm papel fundamental para o desenvolvimento e a manutenção das grandes cidades,

seja quando estão presentes na construção civil ou quando executam o árduo trabalho de coleta de lixo e entulhos.

A despeito dessa contribuição de indiscutível importância, o crescente uso desses coletores sem o dispositivo de segurança sugerido neste Projeto de Lei tem acarretado considerável número de acidentes de trânsito país afora.

O problema se instala quando o motorista aciona o levantamento da caçamba para viabilizar seu uso e, ao depois, por alguma razão, se esquece de abaixá-la. Assim, com a caçamba-basculante inadvertidamente levantada, o motorista executa manobra de movimento pela rua, acabando por abalroar ponte, passarela ou quaisquer obstáculos a certa altura que cruzem o caminho desse caminhão e sua caçamba-basculante erroneamente erguida.

O artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro enumera equipamentos obrigatórios para veículos, sem os quais a segurança das pessoas que neles transitam estaria seriamente comprometida. No presente Projeto de Lei, **propõe-se a inserção** no artigo 105 **do inciso VIII**, o qual prevê a obrigatoriedade da instalação e uso **de dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba-basculante estiver levantada**, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Essas são, portanto, as razões pelas quais colocamos à disposição dos Nobres Pares a apreciação deste Projeto de Lei.

**Deputado ANTÔNIO BULHÕES**  
**PRB/MA**